

Petição Inicial: mudanças na CLT

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017, alterou substancialmente diversos itens da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, de 1943. A Lei da “Reforma Trabalhista”, como tem sido nominada, tem gerado discussões, por retirar dos trabalhadores inúmeros direitos conquistados, não obstante os discursos em sentido contrário. A referida Lei trouxe, também, diversas alterações de caráter processual, em especial no que pertine à petição inicial dos dissídios iniciais.

DESENVOLVIMENTO

O artigo 840, da CLT, em sua redação atual, prevê duas formas de reclamação: a escrita e a verbal. Em continuidade, o parágrafo primeiro do referido artigo, determina que a reclamação deverá conter, entre outros quesitos, a qualificação do reclamante e reclamado, um breve relato dos fatos que causaram a controvérsia e, ao final, o(s)pedido(s). Não obstante o valor da causa não seja um requisito legal da petição inicial, do seu valor depende a adequação da ação ao rito processual, quais sejam: Sumário, Sumaríssimo e Ordinário. Ademais, com exceções das ações submetidas ao Rito Sumaríssimo(art. 852-A e 852-B) a petição inicial não precisa apresentar pedido certo, determinado e com indicação do valor correspondente.



No entanto, com a vigência da Lei citada, o parágrafo 1º do art.840,CLT, será modificado, determinando que toda reclamação trabalhista passe a ser líquida, ou seja, o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação do seu valor. Na prática, o valor total dos pedidos ainda será quesito para o enquadramento ao rito, mas a obrigatoriedade da liquidação modifica substancialmente a petição inicial, trazendo implicações. Importante destacar que o segundo parágrafo, do mesmo artigo, não sofreu alterações.

CONCLUSÃO

Nota-se, aqui uma incongruência, pois a exigência quanto à liquidação explícita de todos os pedidos aplica-se somente à petição inicial escrita, mas não à verbal, pressupondo-se a necessidade de ajuizamento da petição escrita mediante profissional habilitado (advogado). Assim, parece que a Reforma passará a exigir conhecimentos técnicos do reclamante, e, mais gravoso, limitará o *jus postulandi*, bem como seu acesso à justiça, à medida que a elaboração dos cálculos demanda custos, que, na maioria das vezes, são altos. Por outro lado, o fato da manutenção do paragrafo 2º do mesmo artigo (840, CLT) em nada ajuda o reclamante, que não dispõe de conhecimentos jurídicos. Isso sem mencionar o fato de que, embora permita a reclamação verbal, a reforma inovou, trazendo para o âmbito do trabalho a aplicação da sucumbência, tornando temerária a petição inicial “genérica”. Ainda que se possa dizer que a nova Lei irá selecionar as demandas e, quiçá, diminuir as demandas com pedidos esdrúxulos, também é certo dizer que vai restringir o acesso à Justiça do Trabalho aos menos favorecidos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943
- BRASIL. Lei 13.467/2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 13 de julho de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.